**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 650/2019**

**RELATÓRIO:**

Trata-se na análise de legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 384/2019, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que *“Dispensa a necessidade de carimbos em prescrições, relatórios e atestados médicos para aquisição de medicamentos nos Estado do Maranhão e dá outras providências”.*

*Registra a justificativa da propositura de lei, que a medida visa diminuir a burocracia para o acesso aos tratamentos de saúde e facilitar a vida dos cidadãos. A desburocratização do acesso à saúde está entre as melhores práticas de gestão desenvolvidas pelos Estados. Especificamente sobre a dispensa de carimbos nos receituários para aquisição de remédios, há normativas que autorizam esse procedimento, como a Portaria nº 344/ 1998 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que afirma que, quando os dados estiverem devidamente impressos ou escritos no receituário, o profissional prescritor poderá apenas assiná-lo. Assim, não existe qualquer desconformidade entre a proposição estadual e as diretrizes estabelecidas pelas agências federais competentes. O que se pretende é evitar que meros transtornos burocráticos inviabilizem o acesso à medicamentos simples, tomando o cuidado de manter a necessidade do carimbo para substâncias classificadas pela ANVISA como entorpecentes e psicotrópicas, pois os estabelecimentos devem, naturalmente, ter um maior controle sobre a dispensação de remédios dessa natureza.*

No sistema federativo brasileiro encontramos 3 (três) entes federados: União, Estados e Municípios. Em face dessa descentralização política há necessidade de delimitação das competências materiais e legislativas que chamamos de repartições verticais das competências, previstas nos arts.18 a 32 da Constituição Federal.

Assim, como base na *repartição vertical das competências*, a matéria do referido Projeto Lei insere-se no contexto das normas inerentes **a proteção e defesa da saúde** que se enquadra na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal conforme o art. 24, XII da CF/88, senão vejamos:

***“Art. 24.*** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]*

***XII****- previdência social, proteção e defesa da saúde”;*

Com efeito, a Constituição quis proporcionar um maior respaldo às ordens jurídicas parciais que integram o pacto federativo, pois a competência legislativa concorrente é aquela em que mais de uma pessoa política de direito público exerce o poder de legislar sobre certa matéria, caso em espécie.

Desta forma, quanto à competência para legislar sobre o assunto, a proposição se apresenta conforme à Constituição.

Por fim, objetivando aprimorar o texto do Projeto de Lei original, o autor da propositura apresentou, dentro do prazo legal, uma Emenda Substitutiva, já devidamente publicada no Diário Oficial desta Casa Legislativa, ao Projeto de Lei sob exame, com o intuito de sanar algumas impropriedades constatadas.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 384/2019, acolhendo a Emenda Substitutiva** apresentada pelo o autor da Proposição de Lei, o Senhor Deputado Doutor Yglésio.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **votam pela** **aprovação** do **Projeto de Lei nº 384/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de outubro de 2019.

**Presidente, em exercício:** DeputadoZé Inácio Lula

**Relator:** Deputado Fernando Pessoa

**Vota a favor Vota contra**

Deputado Antônio Pereira \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Rafael Leitoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado César Pires \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_